



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | » . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | » . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | » . . . . .        | 43\$  |

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 23:240** — Permite às Senhoras D. Augusta Victória de Hohenzollern e D. Amélia de França e Bragança repudiar parte da herança que lhes foi deixada por seu marido e filho, o último rei de Portugal, D. Manuel II.

### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 23:241** — Determina que o decreto-lei n.º 23:203 que regula a forma de punição dos delitos políticos e das infracções disciplinares de carácter político, se aplique, com várias alterações, em todas as colónias.

### Ministério do Comércio e Indústria:

**Decreto n.º 23:242** — Regula a exportação de nozes e castanhas destinadas aos mercados externos.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto-lei n.º 23:243** — Autoriza o Ministro da Agricultura a mandar proceder à distribuição pelas fábricas de moagem indicadas pela Inspekção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas de todos os trigos destinados a novo rateio.

de 19 de Maio de 1863 fôra exceptuado da abolição geral dos vínculos.

Conservava-se sempre na administração do rei emquanto não tinha filhos, pois só era havido como presumido sucessor o filho primogénito do rei reinante ou o descendente que devesse representar aquele príncipe. Foi apenas equiparado para estes efeitos ao rei quem exercesse a função real no impedimento dêle e como seu sucessor (doação de 20 de Junho de 1882 à princesa D. Isabel, filha do príncipe regente D. Pedro, depois rei D. Pedro II).

Subsistindo só por motivo de direito público, que respeitava à instituição monárquica, tinha o morgado de cessar com a abolição desta. Desaparecido o seu destino de direito político, desaparecido o que o distinguia dos mais morgados, devia ser extinto nos mesmos termos em que estes o haviam sido. Assim o entendeu unânimeamente a Procuradoria Geral da República em seus pareceres de 17 de Maio de 1917, 21 de Maio de 1931 e 27 de Fevereiro de 1932.

Ficaram pois os bens da antiga Casa de Bragança pertencendo em plena propriedade a D. Manuel II, como o último administrador do vínculo e por não haver presuntivo sucessor nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de Maio de 1863.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Decreto-lei n.º 23:240

Tendo em atenção o pedido do Estado Eclesiástico nas Côrtes de 1641 sôbre a conservação da Casa de Bragança, mandou D. João IV, em carta patente de 27 de Outubro de 1645, aplicar o morgado, por que esta Casa era constituída, à sustentação do seu primogénito e dos príncipes primogénitos dos reis vindouros. A êsses príncipes cabia o direito ao morgado na conformidade das doações que o tinham instituído. Dizia a carta patente: «eram legítimos sucessores da dita Casa o príncipe e os mais que o forem pelo tempo em diante».

Não foi pois criado directamente um morgado para fins de direito político, ao contrário do que depois veio a succeder com a Casa do Infantado. Aplicou-se a fins de direito público um *morgado preexistente*.

Emquanto porém com a successão do morgado coincidissem a successão ao trono os sucessores entrariam na posse dos bens vinculados antes da morte dos administradores e logo que se lhes nomeasse casa. A divisão entre o govêrno da Casa de Bragança e o da Coroa foi aliás expressamente ressalvada.

Durou o morgado da Casa de Bragança emquanto durou a monarquia, visto que pelo artigo 13.º da lei

Faleceu o Senhor D. Manuel com testamento datado de 20 de Setembro de 1915, onde deixou, em simples propriedade, a uma Fundação, além dalguns bens imóveis — o Paço de Massarelos, em Cascais, e suas dependências e o Castelo do Alvito —, tudo quanto designou como «a minha colecção». Segundo é expresso no testamento, significa e compreende essa colecção «todas as pratas, porcelanas, tapeçarias, móveis, tapêes, cristais, livros e quaisquer outros artigos de arte ou de curiosidade ou próprios de museu (*vertu*), sejam quais forem, que me pertençam à data da minha morte, tanto nos Paços Reais como fora dêles, em Portugal, Inglaterra ou outros países».

Vale esta colecção muitos milhares de contos, pois abrange, por exemplo, a riquíssima livraria de Fulwell Park, a preciosa colecção numismática que foi de D. Luiz I, muitas espécies bibliográficas notáveis, quadros e objectos de arte, de subido valor, já entregues pelo Estado, e muitíssimos outros cuja propriedade particular já havia sido declarada. E abrange ainda o direito que venha a ser reconhecido às herdeiras no tocante a todos ou parte dos objectos de arte cuja propriedade ainda não se definiu.

O testamento com que faleceu o Senhor D. Manuel exprime-lhe juridicamente a última vontade, mas não a traduz de facto. Sabe-se, com certeza, que o último monarca português tinha resolvido modificar profundamente o testamento de 1915. Encontrara-se no espólio, escrita pelo seu punho, parte das projectadas dis-

posições e possuem-se elementos para se reconstituir, com grande aproximação, o pensamento do falecido monarca.

Perdida já a esperança de descendência, D. Manuel pretendia criar uma Fundação mais vasta do que a instituída pelo testamento de 1915 e desejava dotá-la com maior largueza. Em vez de simples Museu da Casa de Bragança, a Fundação havia de ser Museu e Biblioteca da Casa de Bragança, Escola Agrícola de D. Carlos I e fundo de beneficência; o património da Fundação, em vez de ser constituído unicamente pelos objectos de arte e de curiosidade abrangidos pela colecção descrita no testamento de 1915 e pelo Paço de Massarelos e Castelo do Alvito, compreenderia também todos os prédios rústicos e urbanos que formavam o núcleo essencial da antiga Casa de Bragança.

Foi o Senhor D. Manuel surpreendido pela morte quando pensava levar a efeito o testamento definitivo, que daria plena realização ao seu pensamento patriótico. Queria sobretudo que os bens mais importantes da Casa de Bragança, os mais associados às suas origens e tradições, não viessem nem a pertencer a estrangeiros nem a dispersar-se.

Morto D. Manuel, sua viúva, a Senhora D. Augusta Vitória de Hohenzollern, e sua mãe, a Senhora D. Amélia de França e Bragança, fizeram logo saber que os seus sentimentos se identificavam com os do último rei da dinastia de Bragança naquele propósito e se achavam, por isso, dispostas a fazer as renúncias necessárias para ser posta por obra a alta e generosa Fundação que andava na mente de D. Manuel.

As principais linhas do entendimento que as Senhoras D. Augusta e D. Amélia estão resolvidas a fazer com o Governo Português são estas:

As duas Senhoras renunciaram, com pequeníssimas restrições, ao usufruto da preciosa colecção deixada por D. Manuel. A quasi totalidade dos objectos de arte e de curiosidade que a formam, em vez de somente por morte da última das Senhoras entrarem na posse da Fundação, passam imediatamente para esta em propriedade plena. E, para que se disponha imediatamente de instalação apropriada, D. Augusta Vitória e D. Amélia prescindem também do usufruto de quasi todo o Paço de Vila Viçosa. Somente se mantém o usufruto na parte em que dele se não pode prescindir por motivos plenamente justificados, como a necessidade de manter nos baixos do palácio os celeiros e outras instalações da exploração agrícola.

A data da abertura da herança as dívidas atingiam um volume considerável, cerca de uma dezena de milhar de contos. Embora assim cerceiem voluntariamente o seu usufruto lucrativo, as Senhoras D. Augusta Vitória e D. Amélia preferem que o passivo a cargo da Fundação venha a ser pago pela venda de prédios rústicos, de rendimento certo, a que se desmantele e desconjunte a colecção em detrimento da Fundação instituída por D. Manuel. Sujeitam-se a prejuízo material considerável para que não sofra quebra o propósito do último representante da Casa de Bragança. Renunciam, por outro lado, à simples propriedade de todos os bens imóveis da Casa de Bragança, exceptuados os prédios urbanos sítos em Lisboa, que pouco ou nada representam na essência do morgado brigantino e que eram também excluídos da Fundação no referido projecto de testamento.

Com tal renúncia torna-se possível, depois do falecimento da última das usufrutuárias, a sustentação desafogada da Escola Agrícola de D. Carlos I e do fundo de beneficência que D. Manuel se propunha instituir. E desta maneira as Senhoras D. Augusta Vitória e D. Amélia não só dão realização perfeita ao que sabem

ser a vontade última do seu marido e filho, mas vão mais além.

O Código Civil não permite porém o repúdio parcial da herança. Para ser possível o acôrdo, era por isso necessário publicar um decreto com força de lei que autorizasse o repúdio nos termos em que se pretende fazer.

Esta é uma das razões do presente decreto-lei.

Tem pois este diploma por fim tornar legal e praticamente possível erigir-se uma Fundação que abranja a estabelecida no testamento de 1915 e procure realizar o patriótico pensamento de D. Manuel II e a benemérita vontade de suas herdeiras. Ficará assegurada à Fundação a propriedade dos principais bens que constituíram a Casa de Bragança, dos que são mais próprios para lhe conservar a tradição, a unidade moral. Reserva-se porém, de conformidade com a intenção do testador, o usufruto sucessivo desses bens para as herdeiras e providencia-se em ordem a afastar de vez qualquer pretexto para futuras pretensões de se revogar ou reduzir por inoficiosidade o repúdio parcial que da herança é feito.

Aplica-se a isenção compreendida na alínea *d*) do artigo 114.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, aos bens que passem para a Fundação que fica instituída. Em relação à Misericórdia do Pôrto applica-se a mesma isenção ao Palácio das Carrancas.

O imposto sobre as sucessões, a que são sujeitas as herdeiras, incide naturalmente sobre os bens e direitos a que fique, quanto a elas, reduzida de facto a sucessão.

Não se exceptua o usufruto em que uma herdeira suceda por morte da outra, mas somente o usufruto que, directa e imediatamente, caiba a cada uma delas. Com esta excepção procura-se atenuar o sacrifício considerável a que as Senhoras D. Augusta Vitória e D. Amélia se sujeitam para assegurar a transmissão efectiva e integral da valiosíssima colecção deixada por D. Manuel à Fundação. Com efeito, as herdeiras preferem, como fica dito, que, para pagamento do avultado passivo da herança, se vendam, com grande prejuízo do usufruto, bens rendosos, como são os da Casa de Bragança, a que se aliene, de conformidade com a cláusula 21.ª do testamento de 1915, parte importante da colecção, e nomeadamente a biblioteca e objectos de arte existentes em Inglaterra.

Autorizam-se as herdeiras a renunciar, como é seu propósito, às restrições e excepções que na cláusula 22.ª do testamento de 20 de Setembro de 1915 se contém quanto à responsabilidade dos usufrutuários nos termos gerais. Desta maneira, e por vontade das herdeiras, não será exercida a ampla faculdade, que da referida cláusula poderia porventura resultar, de alienação pelas usufrutuárias ou pelos *trustees* de parte dos objectos que constituem a colecção artística de D. Manuel.

A instituição de *trustees* no referido testamento excluía evidentemente a exigência de caução às usufrutuárias. Também não lhes poderia esta ser razoavelmente exigida quanto aos bens que só ficam pertencendo à Fundação em virtude da renúncia parcial que elas fazem da herança. — Mal se compreenderia que o Código Civil dispensasse, no artigo 2221.º, § 1.º, da caução o usufruto reservado pelo doador e ela fôsse exigida no caso, perfeitamente análogo, de reserva de usufruto na renúncia a certos bens da herança. A falta de caução é porém perfeitamente suprida pela fiscalização que sobre o usufruto das propriedades da antiga Casa de Bragança será exercida pela junta instituída para administrar a Fundação.

Entre as propriedades que para pagamento das dívidas se podem vender, sem perigo de se quebrar o que havia de substancial na unidade da Casa de Bragança, compreendem-se aquelas em que se acham instalados dois estabelecimentos do Estado — a Coudelaria de Alter e a Colónia Penal de Vila Fernando. Está naturalmente indicada a compra pelo Estado dêsses prédios, e a venda das propriedades de Alter chegou até a ser há anos prometida ao Ministério da Guerra por solicitação dêste. Deve por estas razões ficar o Governo autorizado a adquirir, de entre as propriedades da antiga Casa de Bragança que se tenham de vender para pagamento dos encargos da sucessão, aqueles prédios, já utilizados há muitos anos por serviços públicos.

Assim, como já se fez notar, fica plenamente assegurado pelo presente decreto o pensamento, de D. Manuel e das suas herdeiras, de se evitar que passem para estrangeiros ou se dispersem os bens mais relacionados com a tradição da Casa de Bragança, mais associados à memória do papel que ela e os seus instituidores desempenharam na história pátria: Para se alcançar êste fim — repete-se — não foi mester qualquer diligência do Governo no desempenho do seu dever de defesa do que pertencia, senão ao património legal do Estado, ao património histórico e moral da Nação. Tudo se faz por vontade espontânea e patriótica do último rei de Portugal e das suas herdeiras.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É permitido às Senhoras D. Augusta Vitória de Hohenzollern e D. Amélia de França e Bragança repudiar parte da herança que lhes foi deixada por seu marido e filho, o último rei de Portugal, D. Manuel II. Podem assim renunciar:

1.º A propriedade plena ou à simples propriedade de bens que tenham pertencido à antiga Casa de Bragança;

2.º Ao usufruto do Paço das Carrancas, no Pôrto, e do Castelo do Alvito, no Alentejo;

3.º Ao usufruto de todos ou parte dos objectos que o testamento de 20 de Setembro de 1915 designa por «a minha colecção».

**Art. 2.º** Dos bens que pertenceram à antiga Casa de Bragança separar-se-ão:

a) Com excepção dos objectos pertencentes à referida colecção, todos os bens mobiliários, tomada esta expressão no sentido que lhe atribue o § único do artigo 377.º do Código Civil;

b) Os prédios situados em Lisboa;

c) Os prédios cuja venda se achava prometida à data da abertura da herança;

d) Os prédios que haja necessidade de vender para pagamento do passivo da herança.

§ único. Os restantes bens da antiga Casa de Bragança ficarão a pertencer à Fundação, a que se refere o artigo 10.º dêste decreto, ou em propriedade plena ou em simples propriedade, conforme as herdeiras repudiarem uma ou outra. O usufruto dos bens a que respeitar o repúdio da simples propriedade caberá às herdeiras de D. Manuel nos termos da partilha que entre si fizerem; mas, por morte de uma, o usufruto que lhe tiver pertencido acrescerá ao da herdeira que lhe sobreviver.

**Art. 3.º** O Paço das Carrancas, no Pôrto, e o Castelo do Alvito, no Alentejo, ficarão a pertencer, em pro-

priedade plena, o primeiro à Misericórdia do Pôrto, para ter o destino indicado no testamento de 20 de Setembro de 1915, e o segundo à Fundação regida pelo artigo 10.º dêste decreto.

§ único. Os bens e valores a que se refere o n.º 3.º do artigo 1.º pertencerão, em propriedade plena, à mesma Fundação desde a renúncia prevista nesse número.

**Art. 4.º** As renúncias autorizadas pelo artigo 1.º não são havidas como doações e não ficam por isso sujeitas a revogação ou redução por inoficiosidade. Para todos os efeitos se entenderá que os bens, objecto do repúdio, se transmitiram directamente do autor da herança para a Fundação e para a Misericórdia do Pôrto.

**Art. 5.º** Não será devido imposto sobre as sucessões quanto às transmissões que, nos termos dos artigos anteriores, se efectuem em benefício da Fundação e da Misericórdia do Pôrto.

D. Augusta Vitória de Hohenzollern e D. Amélia de França e Bragança ficam sujeitas ao imposto sobre as sucessões e doações com respeito:

1.º A quaisquer títulos que estejam abrangidos pelo n.º 5.º do artigo 4.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899;

2.º Aos bens da herança sitos em Portugal ou que aqui se encontrem, e lhes fiquem pertencendo em propriedade plena, por não terem sido objecto de repúdio;

3.º O usufruto em que uma herdeira haja sucedido à outra, nos termos da parte final do artigo 2.º

§ 1.º Do valor dos bens atribuídos às herdeiras em plena propriedade deduzir-se-á, para o efeito do imposto sobre as sucessões, a parte das dívidas por que, nos termos do § 3.º do artigo 6.º, fiquem responsáveis as mesmas herdeiras.

§ 2.º A taxa fixada no artigo 1.º do decreto n.º 20:558, de 2 de Dezembro de 1931, incidirá sobre o valor do usufruto e outros bens a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º dêste artigo.

**Art. 6.º** Dentro do prazo de três meses a contar da publicação dêste decreto lavrar-se-á uma escritura pública, em que outorgarão, por um lado, um representante do Governo, e, por outro, o procurador ou procuradores bastantes de D. Augusta Vitória de Hohenzollern e D. Amélia de França e Bragança.

Esta escritura terá por objecto:

1.º A designação dos bens que as herdeiras de D. Manuel repudiem ou em propriedade plena ou em simples propriedade;

2.º A especificação dos prédios que fiquem pertencendo em usufruto a D. Augusta Vitória e D. Amélia, e em simples propriedade à Fundação;

3.º A renúncia, por parte das herdeiras de D. Manuel, e quanto aos bens sobre que fiquem tendo apenas usufruto, aos benefícios que lhes possam resultar da cláusula 22.ª do testamento de 20 de Setembro de 1915;

4.º A descrição exacta e completa do passivo da herança existente à morte do seu autor, com a discriminação precisa da responsabilidade que caiba a D. Augusta Vitória e D. Amélia, e da que pertença à Fundação;

5.º A menção dos bens que hajam de ser vendidos para pagamento do passivo a cargo da Fundação.

§ 1.º A escritura a que se refere êste artigo será precedida da habilitação das herdeiras de D. Manuel. Esta habilitação será feita nos termos do artigo 150.º e seus §§ 1.º e 2.º do Código do Notariado e valerá para todos os efeitos legais.

§ 2.º A escritura de que trata êste artigo poderão fazer-se as ratificações, correções e especificações que se tornem necessárias. As especificações complementares que digam respeito a bens mobiliários poderão ser feitas por documento particular. A escritura referida, com os

documentos complementares, terá o valor de inventário para todos os efeitos e nomeadamente para o efeito do n.º 1.º do artigo 2221.º do Código Civil. A validade do repúdio não fica dependente de nenhuma outra formalidade.

§ 3.º Compreender-se-á no passivo a parte do preço que já tenha sido recebida à data da abertura da herança, em virtude das promessas de venda de imóveis feitas a particulares.

§ 4.º Será da responsabilidade das herdeiras de D. Manuel a parte do passivo proporcional ao valor dos bens que elas efectivamente recebam em propriedade plena. A Fundação responderá pela parte do passivo proporcional ao valor dos bens que lhe sejam atribuídos, quer em propriedade plena quer em simples propriedade, e ao valor dos bens da Casa de Bragança que seja necessário vender para pagamento de dívidas.

§ 5.º Haver-se-ão como verificados, para todos os efeitos legais, os encargos da herança fixados na escritura.

Art. 7.º A cota parte do passivo por que responde a Fundação será paga pelo produto da venda dos bens da antiga Casa de Bragança que para esse fim sejam necessários. Estes bens serão designados, como fica dito, na escritura a que se refere o artigo anterior, onde deverão mencionar-se em separado:

1.º Os bens cuja venda estava prometida a particulares;

2.º Os restantes bens cuja alienação se torne necessária para pagamento da referida parte do passivo. Neste grupo de bens entrarão os prédios onde se acha instalada a Coudelaria de Alter, a que se refere o decreto n.º 20:158, de 29 de Julho de 1931, e aqueles em que se acha instalada a Colónia Penal de Vila Fernando. Os outros bens serão escolhidos por acôrdo entre os outorgantes da escritura, que deverão alienar, para esse efeito, de preferência os prédios que se acham dispersos e cuja venda comprometa o menos possível a unidade da antiga Casa de Bragança.

§ 1.º Com a realização das vendas mencionadas no n.º 1.º ficará paga a parte do preço já recebida. A parte restante acrescerá ao produto da venda dos bens compreendidos no n.º 2.º

§ 2.º Quando, por motivo justificado, a venda dos bens a que alude o n.º 1.º não seja feita às próprias pessoas a quem tenha sido prometida, nem aos seus herdeiros ou representantes, será o respectivo preço destinado, na medida em que se torne necessário, às restituições a que possa haver lugar, em virtude das promessas feitas. O resto terá a aplicação determinada na segunda parte do parágrafo anterior.

§ 3.º Nas escrituras de venda outorgarão um representante do Governo e o procurador ou procuradores de D. Augusta Vitória de Hohenzollern e D. Amélia de França e Bragança.

§ 4.º Não estão sujeitos ao imposto sobre as sucessões e doações os bens destinados ao pagamento dos encargos de que trata este artigo. Estes bens poderão ser vendidos independentemente da prévia liquidação do imposto sobre sucessões que seja devido pela transmissão da herança.

§ 5.º Se o produto da venda exceder a importância das dívidas, o excesso será, nos termos autorizados pelo Governo, aplicado em valores que ficarão pertencendo em usufruto às herdeiras e em propriedade à Fundação. O usufruto destes valores será computado, para os efeitos do imposto sobre as sucessões, nos termos do n.º 3.º do artigo 5.º. Se, pelo contrário, o produto não chegar para pagamento do passivo a cargo da Fundação, serão vendidos, de entre os prédios da antiga Casa de Bragança atribuídos em usufruto às herdeiras e em propriedade à Fundação, os que forem necessários para completar o referido pagamento. Estes bens serão esco-

lhidos por acôrdo entre o Governo e as herdeiras, de conformidade com o disposto na parte final do n.º 2.º deste artigo.

Art. 8.º Fica o Governo autorizado a comprar os prédios onde estão instaladas a Coudelaria de Alter e a Colónia Penal de Vila Fernando. O preço será destinado ao pagamento do passivo, como fica disposto no artigo anterior.

Art. 9.º As herdeiras de D. Manuel caberão, no tocante aos bens que recebam em usufruto, as responsabilidades que por lei pertencem aos usufrutuários, mas não serão sujeitas a caução.

§ único. O usufruto exercer-se-á sob a fiscalização regulada pelo n.º 2.º e § 4.º do artigo 11.º Manter-se-á em dia o seguro dos prédios urbanos e dos livros, objectos de arte e curiosidade e outros bens mobiliários sobre que o usufruto se torne efectivo.

Art. 10.º É instituída para todos os efeitos legais uma Fundação, em que se encorpora a estabelecida na cláusula 14.ª do testamento de D. Manuel de 20 de Setembro de 1915. Esta Fundação terá a sua sede em Lisboa e constará:

a) Do museu e biblioteca da Casa de Bragança, que serão instalados no Paço de Vila Viçosa;

b) Da Escola Agrícola de D. Carlos I, que será instalada em Vendas Novas;

c) De um fundo, cujos rendimentos serão aplicados em favor do Asilo Calipolense, da Misericórdia e Hospital de Vila Viçosa, e de outras instituições portuguesas de beneficência e utilidade pública.

§ 1.º Cumpre ao Governo providenciar em qualquer tempo, de acôrdo com a Junta, sobre a instalação, que por quaisquer motivos convenha fazer, fóra do museu de Vila Viçosa, de parte dos livros, objectos de arte e de curiosidade pertencentes à Fundação.

§ 2.º Subsiste para todos os efeitos o que no § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 22:682, de 14 de Junho de 1933, se acha disposto acêrca da antiga colecção de moedas e medalhas do Paço da Ajuda.

§ 3.º Logo que cesse o usufruto das herdeiras de D. Manuel serão aplicados à instalação e serviços da Escola Agrícola de D. Carlos I todos os bens que forem necessários.

§ 4.º Os rendimentos dos bens pertencentes à Fundação devem ser aplicados em primeiro lugar à satisfação das despesas do museu e biblioteca da Casa de Bragança e da Escola Agrícola de D. Carlos I. Compreendem-se nessas despesas as relativas aos estudos, experiências e trabalhos da Escola que a Junta julgar convenientes, de conformidade com os respectivos regulamentos. Do saldo líquido anual que houver deduzir-se-á, para constituir um fundo de reserva, a percentagem fixada pela Junta nos termos dos regulamentos respectivos. Do que restar destinar-se-ão 50 por cento para o Asilo Calipolense, a Misericórdia e Hospital de Vila Viçosa, em partes iguais, e os outros 50 por cento serão destinados pela Junta a satisfazer, quando assim o aconselhe a equidade e na medida do possível, pensões a antigos empregados e serviços da Casa de Bragança, de D. Manuel e suas herdeiras, e bem assim a auxiliar outros institutos portugueses de beneficência ou utilidade pública, com preferência, quanto possível, de institutos com sede em concelhos onde existam prédios da antiga Casa de Bragança ou de que tais prédios estejam próximos.

§ 5.º Emquanto assim seja possível, e sem prejuízo dos fins da Fundação, continuará a ser dado alojamento no antigo Convento das Chagas de Vila Viçosa, na forma até agora costumada, aos alunos do seminário de Évora e aos sacerdotes e outras pessoas que os acompanharem.

§ 6.º Quando desapareça ou deixe de obedecer ao espírito a que hoje obedece qualquer das corporações de Vila Viçosa designadas no § 4.º (Asilo, Misericórdia, Hospi-

tal), as quantias que lhe deviam caber serão destinadas a institutos congêneres subordinados ao espírito que actualmente preside aos mesmos estabelecimentos.

§ 7.º A Fundação é havida como pessoa moral, mas não fica sujeita ao disposto na 2.ª parte do artigo 35.º do Código Civil quanto aos bens adquiridos na forma deste decreto.

§ 8.º Será perpétua a Fundação, mas poderão ser-lhe feitas as modificações estritamente necessárias para se assegurar pela melhor forma a realização dos seus fins. Quando, por motivo imprevisto e inevitável, a Fundação tivesse de ser extinta, os seus bens seriam encorporados na Fazenda Nacional.

§ 9.º Para as despesas do Museu contribuirão as duas usufrutuárias, e, por morte de uma, a outra, com as importâncias necessárias até ao limite máximo anual de 50.000\$.

Art. 11.º A Fundação será administrada por uma junta, composta de sete membros, e que se denominará Junta da Casa de Bragança. Além das funções que são próprias dos administradores e das que vão mencionadas neste decreto, compete à Junta:

1.º Estabelecer, de conformidade com as leis e com este decreto, os regulamentos e instruções dos serviços da Fundação e submetê-los à aprovação do Governo;

2.º Verificar como é exercido o usufruto dos bens de que a Fundação seja simples proprietária e requerer e promover as providências que se tornem indispensáveis para evitar qualquer lesão do direito de propriedade.

§ 1.º São desde já nomeados membros da Junta, de conformidade com o testamento de 20 de Setembro de 1915, D. António de Lencastre, D. José de Almeida Correia de Sá (Marquês do Lavradio), Dr. José Capelo Franco Frazão (Conde de Penha Garcia), Dr. Vicente Rodrigues Monteiro e Dr. Eduardo Fernandes de Oliveira. O Governo designará os restantes membros efectivos e dois suplentes, que, pela ordem de designação, serão chamados a substituir, nos seus impedimentos, os vogais efectivos.

§ 2.º Quando algum dos vogais efectivos da Junta, de livre nomeação do Governo, faleça, se impossibilite permanentemente para exercer as funções, se exonere, ou seja removido por motivo justificado, será a vaga preenchida também por livre nomeação do Governo. As outras vagas, que se dêem nos referidos termos, serão preenchidas por nomeação ministerial, sob proposta, em lista triplíce, apresentada pelos restantes membros que não sejam de livre nomeação do Governo ou pela maioria deles. Se a Junta não apresentar proposta dentro de trinta dias, será a nomeação feita livremente pelo Governo.

§ 3.º A Junta terá um presidente, de nomeação do Governo, e um secretário, que ela escolherá. O presidente terá voto de desempate.

§ 4.º Cumpre especialmente ao secretário, enquanto durar o usufruto das herdeiras de D. Manuel, fiscalizar o modo como êle se exerce e informar o Governo e o presidente da Junta de todos os factos e omissões que possam importar prejuízo para a Fundação. Durante o referido usufruto serão os vencimentos do secretário custeados pelas usufrutuárias.

§ 5.º A Junta exerce as suas funções sem sujeição alguma aos executores ou *trustees* designados no testamento de 20 de Setembro de 1915, mas é obrigada a prestar contas da sua administração pelo menos de três em três anos. As contas serão prestadas a um conselho composto do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do presidente do Tribunal de Contas e do presidente do Supremo Tribunal Administrativo.

§ 6.º Terminado o usufruto das herdeiras de D. Manuel, a Junta utilizará, na medida do possível, os ser-

viços dos empregados da antiga Casa de Bragança de comprovado zêlo e competência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armando Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

## MINISTERIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

### Decreto-lei n.º 23:241

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro do corrente ano, que regula a forma de punição dos delictos políticos e das infracções disciplinares de carácter político, é aplicado em todas as colónias, devendo ser publicado nos respectivos *Boletins Officiais*, com as alterações constantes do presente decreto-lei.

Art. 2.º Ficam compreendidos no n.º 4.º do § 1.º do artigo 1.º do aludido decreto n.º 23:203 os atentados contra a autoridade ou exercício de poderes dos governadores gerais, de colónia ou de provincia, devendo estas entidades considerar-se também incluídas no n.º 1.º do artigo 2.º do mesmo diploma.

Art. 3.º Nos crimes de rebelião sob a forma de atentados contra a integridade territorial da Nação, previstos no n.º 1.º do § 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:203, está compreendida a prática de actos que por qualquer forma favoreçam a desagregação do Império Colónial Português.

§ 1.º Quando os actos a que o presente artigo se refere consistirem na propaganda, feita pela imprensa, de ideias que favoreçam a desagregação do Império Colónial Português, cabe ao Ministro das Colónias ou aos governadores coloniais a obrigação de suspender, pelo prazo de três meses a dois anos, o periódico que inserir as publicações, ordenando, pelo mesmo prazo, o encerramento da tipografia em que tiver sido impresso e a expulsão da colónia do seu director.

§ 2.º O despacho que impuser as penas referidas será devidamente fundamentado.

Art. 4.º Contemporaneamente com a remessa dos autos referidos no artigo 18.º do decreto n.º 23:203, serão enviados os presos para local que o Governo designe, nos termos do § 2.º do artigo 19.º do citado decreto-lei.

Art. 5.º O Ministro das Colónias ou os governadores coloniais poderão proibir a residência em território colónial a todos aqueles cuja presença julguem inconveniente à segurança e à ordem pública da respectiva colónia.

§ 1.º A decisão será tomada em despacho fundamentado, havendo dela recurso sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de trinta dias por meio de requerimento, no qual será alegado tudo o que o recorrente julgar conveniente.

§ 2.º Quando o despacho fôr dos governadores coloniais, conhece do recurso o Ministro das Colónias; quando

fôr dêste, o recurso será decidido pelo Conselho de Ministros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTERIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 23:242

Considerando que é necessário evitar a exportação de nozes e castanhas que pelo seu estado de limpeza, de sanidade e falta de selecção e calibragem possam prejudicar o bom nome das frutas portuguesas nos mercados externos;

Ouvindo a Junta Nacional de Exportação de Frutas e nos termos do artigo 46.º do decreto n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As nozes e castanhas destinadas aos mercados externos ficam sujeitas a uma inspecção a realizar nos armazéns dos exportadores ou portos de embarque.

Art. 2.º As nozes destinadas à exportação só poderão ser acondicionadas nas seguintes taras:

- a) Sacos ou caixas de 50 quilogramas (pêso líquido);
- b) Caixas de 30 quilogramas (pêso líquido).

§ único. Cada quilograma de nozes não deverá compreender mais de 105 a 110 frutos, não podendo ser exportadas nozes encascadas que não tenham sido acondicionadas nas taras referidas ou que se apresentem partidas, defeituosas ou excessivamente ennegrecidas.

Art. 3.º As castanhas destinadas aos mercados externos só poderão ser acondicionadas em sacos, cestos e caixas de 10 a 60 quilogramas (pêso líquido).

§ único. Cada quilograma de castanhas não poderá compreender mais de 95 frutos, não podendo ser exportadas castanhas que não tenham sido acondicionadas nas taras referidas ou que se apresentem podres, rachadas ou atacadas por qualquer doença.

Art. 4.º Admitir-se-á uma tolerância de 10 por cento de nozes e castanhas não obedecendo a todas as características estabelecidas no presente decreto.

Art. 5.º As castanhas destinadas aos mercados da América do Sul não poderão ser exportadas sem terem sido previamente expurgadas.

Art. 6.º As nozes e castanhas destinadas à exportação pagarão uma taxa no valor de 5\$ por tonelada ou fracção, que constituirá receita do Estado ou da respectiva delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Art. 7.º Quando seja autorizada a exportação, o verificador entregará ao exportador, por cada lote a despa-

char, três cópias do boletim de verificação, uma das quais terá de ser junta ao despacho para que este se possa realizar e a segunda remetida pela Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas ou pelas delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas ao cônsul português do país exportador.

§ 1.º Dêste boletim constará: o pôrto de embarque e do destino; nome e morada do exportador; o nome do importador, consignatário ou agente; o número de volumes e o pêso por cada qualidade e tipo de tara, marcas e data de verificação.

§ 2.º A entrega do boletim de verificação e suas cópias, a que se refere este artigo, só será feita após a apresentação, por parte do exportador, do documento comprovativo do pagamento da importância da taxa devida, nos termos do artigo anterior, na tesouraria do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, quando constitua receita do Estado, e na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou suas agências, quando constitua receita das respectivas delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

§ 3.º Aos documentos comprovativos do pagamento na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência das taxas que constituam receita das delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas é aplicável o disposto na portaria n.º 7:582, de 23 de Maio de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto-lei n.º 23:243

Considerando que a quantidade de trigo apurada nos termos do decreto n.º 23:042, de 19 de Setembro do corrente ano, torna impraticável a sua distribuição por todas as fábricas de moagem;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministro da Agricultura autorizado a mandar proceder à distribuição de todos os trigos a que se refere o artigo 1.º e suas alíneas do decreto n.º 23:042, de 19 de Setembro do corrente ano, pelas fábricas de moagem indicadas pela Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, tendo em atenção, tanto quanto possível, a situação de proximidade das fábricas em relação aos trigos a distribuir.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.